

ILMO(A). SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA/SP

EDITAL Nº 131/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2021 PROCESSO Nº 192/2021

A ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINAÇÃO EM LED

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N°. 35.018.948/0001-59, com sede na Av. Joaquim Gomes Camacho n° 185, bairro Jd. Primavera, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, por intermédio Procurador que ao fim subscreve, vem *mui* respeitosamente *perante* V.S.ª com fulcro nos Artigos 109°, §3 e §4 da Lei 8.666/93, Artigo 4°., XVIII da Lei 10.520/2002, e do item 15 do Edital e seus subitens, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Em face da INABILITAÇÃO desta Recorrente e consequente HABILITAÇÃO da empresa BM BUSINESS LTDA do pregão em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.





I) DO PREFÁCIO:

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5°, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

(Grifo nosso)

II) DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpre-nos ressaltar que a comunicação da decisão de INABILITAÇÃO desta RECORRENTE, ocorreu no dia 28.03.2022, tendo a mesma, manifestado interesse em recorrer, via sistema, conforme abaixo descrito:

"28/03/2022 16:29:38
ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINACAO
LED EIRELI / Licitante 5: (RECURSO): ENERLIGHT
ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINACAO LED EIRELI
/ Licitante 5, informa que vai interpor recurso,
Manifestamos nossa intenção de recurso em face
do Edital induzir os licitantes a erro, tendo em vista
que em determinado momento, o edital prevê que
os documentos de Habilitação deverão ser
enviados apenas pelo LICITANTE VENCEDOR, e
demais apontamentos que serão realizados em
memoriais.."





Ainda, dispõe o artigo 4°, inciso XVIII, do Decreto 10.520/02, que regulamente o pregão em sua forma eletrônica, assim:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:

(Grifo nosso)

E no mesmo sentido o item 15.1 do Edital do Pregão Presencial em epígrafe dispõe da seguinte forma:

15.1 - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

(Grifo nosso)

Assim, as RAZÕES RECURSAIS aqui apresentadas são **TEMPESTIVAS**.

III - DOS FATOS E DIREITO

Em apartada síntese, no dia 28 de março de 2022 o Município de Guaíra/SP realizou a sessão eletrônica por intermédio da plataforma BBMNET Licitações referente ao processo licitatório em epígrafe, cujo objeto refere-se a "AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED".





Assim, esta RECORRENTE teve sua PROPOSTA devidamente CLASSIFICADA por atender todos os requisitos classificatórios e, por conseguinte, iniciou-se a etapa de lances.

No presente caso, sagrou-se esta RECORRENTE, vencedora da etapa de lances do ITEM 02, cota exclusiva ME / EPP / MEI, para aquisição de "Luminária Led 150w, conforme item 5.1.1 do Termo de Referência." ofertando a marca ENERLIGHT, no valor unitário de R\$547,00.

Superada a etapa de lances do referido item, iniciou-se a etapa de habilitação, na qual, para surpresa desta Recorrente, foi considerada **INABILITADA** pelo Pregoeiro, sob o a justificativa de deixar de anexar previamente os documentos relativos à habilitação, conforme:

"28/03/2022 15:31:53 Pregoeiro: Inabilitação do ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINACAO LED EIRELI / Licitante 5: Empresa NÃO ANEXOU OS DOCUMENTOS RELATIVOS A HABILITAÇÃO exigidos pelo edital conforme item 8.27."

(Grifo nosso)

Inicialmente é imperioso trazer à baila o que dispõe o edital em seu item 13.3.1, quanto ao envio da documentação de habilitação:

"13.3.1 - O licitante detentor da melhor proposta deverá apresentar, de acordo com Orientações do(a) Pregoeiro(a) no chat, após o término da sessão de disputa de lances do último lote do pregão, via e-mail compras@guaira.sp.gov.br, a Proposta Final de Preços (Anexo 2) e os Documentos de Habilitação elencados no item 14 deste Edital, bem como eventual documentação específica constante do Anexo 01 (Termo de Referência) e Item 18 deste edital."

(Grifo nosso)





13.3.1 - O licitante detentor da melhor proposta deverá apresentar, de acordo com Orientações do(a) Pregociro(a) no chat, após o término da sessão de disputa de lances do último lote do pregão, via e-mail compras@guaira.sp.gov.br, a Proposta Final de Preços (Anexo 2) e os Documentos de Habilitação elencados no item 14 deste Edital, bem como eventual documentação específica constante do Anexo 01 (Termo de Referência) e Item 18 deste edital

Ainda, no item 18.1 do Edital em referência, **reforçando a informação de que os documentos de HABILITAÇÃO deveriam ser enviados PELO LICITANTE VENCEDOR**, temos o seguinte:

18 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR A SER APRESENTADA PELO VENCEDOR

18.1 – A licitante vencedora deverá enviar juntamente com os documentos de Habilitação e Proposta de Preços Readequada os relatórios de ensaios realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo INMETRO ou laboratórios internacionais com acordo de reconhecimento com a CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação – do INMETRO, que deverão referir-se à luminária ofertada;

Por mais que em determinado momento o Edital traz que "8.27 - Os documentos relativos à HABILITAÇÃO, obrigatoriamente, conforme Art. 26 do Decreto 10.024/2019 deverão ser anexados na plataforma juntamente com a proposta, ou seja, toda a documentação deverá ser incluída antes do início da sessão pública.", em outros 2 momentos, conforme exposto, o mesmo evidencia que os documentos de habilitação devem ser enviados pelo LICITANTE VENCEDOR DA ETAPA DE LANCES, trazendo assim, ambiguidade e incerteza jurídica, induzindo os licitantes ao erro.

Neste sentido, trazemos um julgado do Tribunal de Justiça de Rio

Grande do Sul:

"REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. **DIREITO** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL. DESCABIMENTO DΑ INABILITAÇÃO ΕM AUSÊNCIA CERTAME ANTE DE Α **APRESENTAÇÃO** DE DOCUMENTOS. 0 impetrado publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da documentação a ser apresentada pelo impetrante, vindo a





prejudicá-lo no certame, sendo imperativa a declaração de nulidade do ato que inabilitou esta do processo licitatório. À UNANIMIDADE, CONFIRMARAM A SENTENÇA. (Reexame Necessário N° 70067797159, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/09/2016)."

Outro julgamento do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, no

mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL. DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO EM CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE **APRESENTAÇÃO** DE **DOCUMENTOS.** Para a concessão da tutela antecipada é necessário que haja prova inequívoca a dar respaldo ao julgador na convicção da verossimilhança alegações da parte autora, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante preconiza o artigo 2792, caput e inciso I, do CPC. No caso dos autos, o agravante publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da documentação a ser apresentada pelo agravado, vindo a prejudicá-lo no certame. Assim, os requisitos não se mostram presentes, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida imperativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 700693109722, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 03/06/2015)"



CONFORME EXPOSTO, TORNA-SE ABSURDA A HIPÓTESE DESTA RECORRENTE TER SIDO INABILITADA POR DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE É SOLICITADO DE FORMA IMPRECISA EM RELAÇÃO AO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO, valendo-se frisar que esta dispõe de toda a documentação exigida e teve seu direito de apresentá-las por motivo de ambiguidade do edital.

Ainda, para reforçar o pleito, o Art. 3º da Lei Nº 8666/93 dispõe o

seguinte:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

(Grifo nosso)

Sendo assim, com a ambiguidade do Edital, se fosse do entendimento dessa r. Administração de que os documentos de habilitação deveriam ser anexados junto com a da Proposta Comercial, no intuito de obter a proposta mais vantajosa para a administração, e respeitando os demais princípios básicos que norteiam o assunto, a mesma poderia promover diligência, solicitando a esta Recorrente, sagrada vencedora da etapa de lances, os documentos de habilitação, CONFORME PREVÊ OS ITENS 13.3.1 E 18.1 DO EDITAL EM EPIGRAFE.

Tal fato não causaria nenhum prejuízo aos demais licitantes, uma vez que nos termos do item 13.3.1 do edital o mesmo PERMITIA O ENVIO APÓS A ETAPA DE LANCES.





Qual seria o sentido da empresa não apresentar nenhum documento antes do início da sessão senão a possibilidade de envio do mesmo após declarado vencedor dos lances?

Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço:

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.

(Grifo nosso)

Tal situação traz enormes prejuízos a esta Recorrente, que venceu a etapa de lances no Item 02, mas foi INABILITADA, pelo fato do edital em epígrafe possuir em seu texto itens com ambuiguidade, induzindo assim os licitantes a erro, com no caso em tela.

Poderia essa RECORRENTE valer-se de extensa justificativa de legislação, princípios norteadores, doutrina e jurisprudência, sendo que todas essas caminham para o mesmo entendimento do já supra aduzido, todavia isso tornar-se-ia demasiadamente extenso e desnecessário.

Ante ao exposto, é nítida a imprecisão em relação a qual momento deveria ser apresentada documentação de habilitação, devendo a decisão de INABILITAÇÃO desta Recorrente, ser REFORMADA, designando uma nova data para reabertura da sessão e, consequentemente, dando andamento nos trâmites, solicitando os documentos de HABILITAÇÃO da empresa sagrada vencedora da etapa de lances do Item 02, validando os principais princípios que permeiam o assunto.





III) DOS PEDIDOS

a) Ante aos fatos narrados e razões de direito acima aduzidas, requer que seja RECONSIDERADA a decisão de INABILITAÇÃO da empresa ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINAÇÃO EM LED EIRELI, concedendo a empresa nos termos do item 13.3.1 do edital a oportunidade da mesma apresentar sua documentação de habilitação, e, consequentemente, julgada a mesma como forma de JUSTIÇA!!

Termos em que, Pede deferimento.

São Jose do Rio Preto, 31 de Março de 2022.

ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUM. LED EIRELI THIAGO DE LIMA GOMES

Procurador

